



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosaljzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N° 5013817-29.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: ATIVA NEGOCIOS EIRELI

AUTOR: ATIVA AGRO LTDA

AUTOR: PEREIRA E ROMANZINI PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **pedido de recuperação judicial**, em consolidação substancial, apresentado por **ATIVA NEGOCIOS EIRELI**, CNPJ: 13385591000104, **ATIVA AGRO LTDA**, CNPJ: 18893863000109 e **PEREIRA E ROMANZINI PARTICIPACOES LTDA**, CNPJ: 50770867000102, sociedades empresárias com sede em Entre-Ijuís e Santo Ângelo.

1. Pedido de parcelamento das custas iniciais:

Os autores requereram o parcelamento das custas iniciais em 04 parcelas mensais, alegando a incapacidade de arcá-las integralmente.

Pois bem.

O parcelamento da taxa judiciária encontra previsão legal no art. 98, § 6º, do CPC, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014, razão pela qual não vislumbro óbice ao deferimento do pedido.

Isso posto, **defiro** à parte devedora o **parcelamento das custas em 04 (quatro) parcelas mensais consecutivas**, a primeira em até 15 (quinze) dias contados de decisão sobre o processamento da recuperação judicial, e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

As custas serão cotadas após a decisão de apreciação sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. A parte autora requereu o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial, o que, para a respectiva apreciação, entendo necessária a realização de constatação prévia (art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005).

3. Sobre a constatação prévia:

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio:

Andreatta & Giongo Consultores Associados LTDA S/S	CNPJ: 22.123.564/0001-54	Genil Andreatta	OAB/RS 48432
		Luciano José Giongo	OAB/RS 35388

Para constatar as reais condições de funcionamento do requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LREF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (cinco) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

Considerando o iminente recesso forense, deixo claro que o referido prazo de 05 dias - **embora possa ser cumprido pelo perito, com a apresentação do laudo de constatação prévia antes do dia 20 de janeiro - não será contado durante o período a que se refere o art. 220 do CPC.**

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LREF.

Entregue o laudo, venham conclusos.



5013817-29.2025.8.21.0028

10097529906 .V5